



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº00074964220138140040  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
APELADO: ARISTELA ANGELICA DE ARAÚJO DIAS  
APELADO: LOCADORA GMA LTDA.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, INCISO IV. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CASO QUE DEVERIA SER EXTINTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EIS QUE O APELANTE NÃO CUMPRIU COM DILIGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. FUNDAMENTAÇÕES QUE IMPLICAM NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E NÃO EXIGEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Não há que se falar em ausência de interesse Processual, na medida em que a necessidade da tutela jurisdicional evidencia-se justamente no instante em que o apelante tenta recuperar seus créditos e não consegue. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra necessária. II- Referido equívoco não tem o condão de reformar ou anular a decisão atacada, tendo em vista que a ausência de cumprimento de determinação judicial relacionada ao pagamento de custas, implica na extinção do feito sem resolução de mérito, porém nos termos do inciso IV do mesmo artigo, o que não interfere na sentença atacada, pois em qualquer desses casos além da referida extinção, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte. III- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº00074964220138140040  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



APELADO: ARISTELA ANGELICA DE ARAÚJO DIAS  
APELADO: LOCADORA GMA LTDA.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos de Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de ARISTELA ANGELICA DE ARAÚJO DIAS e LOCADORA GMA LTDA.

Versa a inicial que a promovida firmou com a requerente contrato de alienação fiduciária, objetivando aquisição de um veículo de marca Toyota, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Ocorre que a requerida encontra-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de julho a novembro de 2012, janeiro a junho de 2013, atualizadas contratualmente até 05/07/2013, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.

Diante do exposto requereu a busca e apreensão do veículo, com a conseqüente entrega do bem em litígio ao representante legal; ao final requereu que a ação fosse julgada procedente, consolidando a posse e propriedade em favor do autor.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, a Magistrada deferiu a liminar pleiteada.

À fl. 30 certidão declarando que não encontrou o bem em litígio no endereço mencionado.

O autor requereu o desentranhamento do mandado, mencionando novo endereço para apreensão do bem.

A magistrada deferiu o pedido acima, condicionando o cumprimento da diligência com o devido pagamento prévio, o que fora realizado pela parte.

À fl. 42 certidão declarando que não houve apreensão do bem não ter sido encontrado o endereço, ocasião em que o autor requereu o bloqueio administrativo do bem, tendo o magistrado deferido o pedido e determinado o recolhimento das custas.

Considerando que o autor não cumpriu com o despacho dentro do prazo estipulado, o Juiz Singular julgou extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Inconformado com a sentença proferida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs o presente recurso de apelação, alegando em síntese que não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe a necessidade da parte se valer do Judiciário para a busca de proteção de um direito lesado ou ameaçado.

Sustenta que o magistrado na ansia de atingir o ideal de justiça, extinguiu o feito sem resolução de mérito, deixando de observar o princípio da proporcionalidade, e ignorando o contrato acostado nos autos.

Por todo o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para seja reformada a sentença atacada.



---

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N°00074964220138140040  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
APELADO: ARISTELA ANGELICA DE ARAÚJO DIAS  
APELADO: LOCADORA GMA LTDA.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.  
A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, pretendendo o apelante em sua peça recursal que a sentença seja reformada.

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor peticionou requerendo o bloqueio

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



administrativo do bem, ocasião em que o magistrado concedeu prazo para o recolhimento das custas, o que não fora cumprido.

Ora, dada a oportunidade de recolher as custas, deveria o apelante fazê-la, ou demonstrar que já havia feito, contudo quedou-se inerte, o que demonstra a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, o que não se pode admitir, posto que não há que se falar em ausência de interesse Processual, na medida em que a necessidade da tutela jurisdicional evidencia-se justamente no instante em que o apelante tenta recuperar seus créditos e não consegue. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra necessária.

Todavia, entende-se que tal constatação não tem o condão de reformar ou anular a decisão atacada, tendo em vista que a ausência de cumprimento de determinação judicial relacionada ao pagamento de custas, implica na extinção do feito sem resolução de mérito, porém nos termos do inciso IV do mesmo artigo, o que não interfere na sentença atacada, pois em qualquer desses casos além da referida extinção, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. E DO ART. DO . PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO INCISO DO ART. DO . INAPLICABILIDADE DO DO ART. DO . SENTENÇA MANTIDA. A citação é pressuposto de validade do regular desenvolvimento processual. Dessa forma, não logrando a parte autora promover a citação da parte ré, é possível a extinção do Feito, com supedâneo no art. , , do , que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no do art. do . Apelação Cível desprovida.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora